



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria gratificação de risco de vida a ser percebida por policiais militares e bombeiros militares.

DESPACHO:
05/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.810, DE 1999
(DO SR. CABO JÚLIO)



Cria gratificação de risco de vida a ser percebida por policiais militares e bombeiros militares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação de risco de vida referente ao exercício das funções de policial militar e de bombeiro militar, consideradas, para este efeito, penosas, insalubres e perigosas.

Art. 2º A gratificação de risco de vida instituída por esta Lei será cumulativa com as demais vantagens percebidas e corresponderá a um soldo e meio da graduação de Segundo-Sargento PM.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo integrará os proventos dos servidores inativos, da reserva remunerada e reformados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

As atividades funcionais exercidas por policiais militares e bombeiros militares reúnem todas as características que permitem classificá-las como penosas, insalubres e perigosas. No entanto, em que pese as evidências decorrentes do elevado número de baixas por morte, por invalidez temporária, por invalidez permanente e até por suicídios, aqueles servidores permanecem percebendo uma remuneração aviltada, incompatível com a realidade econômica do País e com a relevância dos seus esforços em benefício da sociedade, do cidadão e do Estado.

Conscientes desta situação de carência que aflige e humilha as categorias dos servidores militares estaduais em todo o território nacional, apresentamos a presente iniciativa que, com fundamento no fato de exercerem atividades reconhecidamente penosas, insalubres e perigosas, institui uma gratificação no valor de um e meio soldo de Segundo-Sargento PM, a ser paga aos policiais militares e bombeiros militares, inclusive quando na inatividade remunerada.

Certos da conveniência e da oportunidade de que se reveste a nossa proposição, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado **CABO JÚLIO**

05/10/99

910743-093